



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000061/2007-30
Recurso nº 160.693 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.461 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BENILTON DE SOUZA AMARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições a entidades de previdência privada, recebido por ocasião do desligamento do plano de benefício, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, cabendo ao interessado provar o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, não é suficiente mera alegação.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos

rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o recorrente foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 111/119, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física complementar no valor de R\$6.350,61, acrescido de multa de ofício no montante de R\$4.762,95, bem como de juros de mora com cálculo válido até novembro de 2006, em decorrência de os rendimentos recebidos no acordo firmado na reclamação trabalhista RT nº 492/89, da Primeira Vara de Trabalho de Campos dos Goytacazes, com a denominação "Indenização Brasileiros", declarados pelo contribuinte como isentos/não tributáveis, terem sido considerados de natureza tributável pela autoridade fiscal e ter sido glosada parcialmente a dedução do imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação pelo contribuinte com documentos hábeis, correspondendo à diferença entre o declarado e o apresentado em DIRF da empresa (20.625,00-12813,58).

Não tendo se insurgido na impugnação contra a glosa de imposto de renda retido na fonte essa matéria restou incontroversa.

Quanto ao cerne do litígio a DRJ assentou que apesar de o(a) contribuinte afirmar que o valor recebido a título de "Indenização Brasileiros" refere-se a resgate de contribuições para a previdência privada, nada nos autos corrobora para tal assertiva, de modo que o valor correspondente não foi recebido da Fundação CERJ de Seguridade Social, mas sim da própria CERJ, como forma de desistência e renúncia a possíveis pleitos relativos a recálculo de aposentadorias ou pensões, no que concerne às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, tratada no Acordo, e que nos termos do art. 15 do Decreto nº70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa.

O lançamento foi julgado procedente, em acórdão assim ementado:

IRRF e IRPF NO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA E DO CONTRIBUINTE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

RESGATE DE PARCELAS PAGAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovado pelo(a) interessado(a) que os rendimentos recebidos sob o título "Indenização Brasileiros" se tratam de resgate de parcelas de contribuições efetuadas pelo(a) beneficiário(a) a entidades de previdência privada no período de 01/10/89 a 31/12/95, os mesmos devem ser submetidos à tributação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/07/2007 (fls. 140), o requerente apresentou recurso voluntário em 23/07/2007 (fls. 141), no qual apresenta os seguintes argumentos:

a) que não houve omissão de rendimentos uma vez que ao celebrar acordo judicial recebeu valores líquidos, já descontados o imposto de renda e o INSS;

b) que a DIRPF foi preenchida tomando por base as informações prestadas pela ex-empregadora CERJ, atual Ampla;

c) que há contradição na decisão recorrida posto que a CERJ, atual Ampla, é a responsável pela gestão da Fundação CERJ de Seguridade Social – Brasiletros, e portanto sua única administradora o que a tornaria apta a receber e repassar valores destinados à Brasiletros, tanto que os recolhimentos da previdência privada de seus funcionários eram feitos diretamente pela CERJ e repassados à Brasiletros;

d) que não é necessário que o empregado rescinda seu contrato de trabalho para ter direito ao resgate de valores dele descontados em seu contracheque a título de previdência privada, basta que os valores a tal título sejam levantados dentro de um processo trabalhista, como foi seu caso.

e) que se existem valores a receber pelo empregado e se existem valores que já foram descontados do mesmo e que estão sob a administração de seu empregador, para amenizar o quantum a ser ago pelo ex-empregado, poderá este, a qualquer tempo, nos autos trabalhista, propor que os valores descontados e que estão em seu poder sejam trazidos aos autos trabalhistas em uma compensação de valores;

f) que não é do recorrente a responsabilidade de provar que os rendimentos são isentos;

g) que sobre as verbas a título de previdência privada não incide tributo;

h) que no caso concreto a retenção do imposto de renda na fonte não representa mera antecipação, pois, como já dito nos autos das reclamações, trabalhistas o próprio juiz se incumba de certificar que o imposto seja EFETIVAMENTE descontado sobre a verba recebida pelo empregado não se confundindo com os rendimentos recebidos mensalmente pelo trabalhador;

i) a que era de inteira RESPONSABILIDADE DA EX-EMPREGADORA do Recorrente (CERJ) o cálculo e recolhimento do IRRF, logo não se pode punir o recorrente por erro da fonte pagadora, caso o mesmo exista, já que nunca teve o recorrente qualquer influência sobre os cálculos e recolhimento do tributo cobrado;

j) reconhece que o recolhimento do IRPF é sua responsabilidade, entretanto alega não haver cabimento em transferir encargo exclusivo do empregador para o empregado, sem qualquer amparo legal para tanto;

k) que o cálculo que acompanha a decisão atacada estaria errado, pois não levou em consideração que o recorrente tem direito à restituição e, sendo assim, tal valor

deveria ter sido computado na compensação do imposto cobrado, conforme guia constante nos autos;

Requer, por fim, que seja declarado indevida a cobrança do tributo objeto deste processo ou, subsidiariamente, que seja o real devedor responsabilizado, declarando-se indevida a cobrança do Imposto de renda do requerente, atribuindo esta responsabilidade à fonte pagadora, ex-empregadora do Recorrente a total responsabilidade pelo não recolhimento do mesmo.

Às fls. 12 e ss. consta o acordo judicial firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a CERJ (atualmente Ampla) onde consta que o acordo refere-se a diferenças salariais fev/89 a set/89 (data base), diferença de FGTS e indenização decorrente da transação para fins de quitação ou renúncia de complementação de aposentadoria ou pensão da Fundação CERJ de Seguridade Social, sempre no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fev/89.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINAR

Há uma questão preliminar levantada pelo requerente que consiste na ilegitimidade passiva.

No que tange às alegações de que era da fonte pagadora a responsabilidade de retenção e de que houve retenção no pagamento das verbas trabalhista, confunde-se o contribuinte ao identificar a retenção do imposto de renda com o pagamento definitivo, posto que a retenção do imposto de renda no caso de recebimento de salários e de verbas trabalhistas tributáveis é mera antecipação do imposto, motivo pelo qual a Declaração Anual de Imposto de Renda é chamada de Declaração de Ajuste Anual, na qual após serem considerados os rendimentos obtidos, as deduções e as antecipações de imposto chega-se à apuração de imposto a pagar ou a restituir.

Trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Desde a impugnação é incontroversa a glosa parcial do imposto retido na fonte.

MÉRITO

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A questão central do litúgio é identificar se os rendimentos denominados de *indenização Brasiletros* recebidos no acordo trabalhista celebrado na RT 492/89 da 1ª Vara do Trabalho de Campos são isentos (ou não tributáveis), como alega o requerente, ou tributáveis, como reconhecido na decisão de primeira instância.

O requerente alega que as verbas são decorrentes de resgate de contribuição ao Plano de Previdência Privada Brasiletros. É o que se depreende dos trechos extraídos de sua impugnação e recurso voluntários, abaixo transcritos:

“O Auto de Infração em questão, diz que o Impugnante recebeu verba denominada como “INDENIZAÇÃO BRASILETROS” e sobre tal valor deveria incidir a alíquota de IMPOSTO DE RENDA.

Inicialmente, esclarece o Impugnante que a verba declarada como "INDENIZAÇÃO BRASILETROS" refere-se, tão somente, ao RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO IMPUGNANTE AO SEU EMPREGADOR, NA ÉPOCA, A CERJ que é a GESTORA DA FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS." (fls. 02)

"Esclarece, ainda, o Impugnante que a verba recebida pelo Impugnante como INDENIZAÇÃO BRASILETROS, refere-se, tão somente, ao RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES POR ELE PAGAS À FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS, por ocasião do acordo na Reclamação Trabalhista." (fls. 05)

"Confunde-se o Ilustre Julgador ao querer tecer limites para que o trabalhador possa celebrar seus acordos judiciais.

Ora, totalmente legal e possível que o empregador do recorrente, ao celebrar o acordo trabalhista, ofereça a devolução de verbas recolhidas do empregado, a título de previdência privada, exigindo, em contrapartida, seu desligamento do programa.

E logicamente ao celebrar o acordo cerca-se de todos os cuidados possíveis para evitar que o empregado venha mais tarde pleitear valores em Juízo referentes a possíveis diferenças em relação à verba de previdência complementar mencionada.

Portanto, não é necessário que o empregado rescinda seu contrato de trabalho para ter direito ao resgate de valores dele descontados em seu contracheque a título de previdência privada, basta que os valores a tal título sejam levantados dentro de um processo trabalhista, como é o caso do recorrente."(fls. 143)

Em face do que descreve o termo de acordo não há como concluir que seja decorrente de resgate de contribuição ao Plano de Aposentadoria como alega o requerente, o que, ainda que ficasse comprovado, não traria os resultados esperados pelo requerente, pelas razões expostas adiante.

Alega o requerente que as importâncias recebidas como resgate de contribuições para a Previdência Privada gerida pela Fundação Brasieltros, de responsabilidade da CERJ (Ampla) seriam rendimentos isentos.

Pacificou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (AgRg no REsp 1069790 / RJ, EDcl no AgRg no REsp 742316, AgRg no REsp 742316 RESP 833.653-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005).

Não obstante, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. Nos termos do caput do art. 179 do CTN cabe ao interessado provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei, não é suficiente mera alegação como consta da peça recursal.

O requerente não comprovou que os valores foram decorrentes de resgate de contribuições para a Previdência Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade e que se referem ao período de contribuição de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da isenção prevista no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, cuja redação original é transcrita abaixo.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) (...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(grifo não consta do original)

Essa mesma hipótese é descrita no inciso XXXVIII, do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) a seguir transcrito:

Art. 39- Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXVIII - o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº1.749-31, de 14 de dezembro de 1998, art. 69; (grifos acrescidos).

Ademais, desde 1º de janeiro de 1996 são tributáveis os benefícios recebidos de entidades de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, como prescreve o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Essa mesma lei no seu art. 32 deu nova redação ao inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e com isso desde a entrada em vigor da lei 9.250/1995, em 27/12/1995 somente são isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante, o que não se aplica aos autos

Os recurso foram recebidos em 2001, logo percebidos na vigência da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, época em que os resgates de previdência privada sofrem a incidência do imposto de renda nos termos do art. 33, da Lei nº 9.250, de 1995.

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (grifo acrescido)

Nesse mesmo sentido, em caso idêntico envolvendo também o acordo da RT 492/89, foi proferido o acórdão 3804-00.109, que por falta de comprovação do requerente de que o valor recebido era isento, por unanimidade negou provimento ao recurso voluntário. O excerto de interesse é transcrito a seguir.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO TRIBUTAÇÃO - COMPROVAÇÃO - Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições a entidades de previdência privada, recebido por ocasião do desligamento do plano de bone-Rios, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.(acórdão 3804-00.109, de 25/06/2009, da 4ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento, Relatora Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende).

DA INEXATIDÃO DO LANÇAMENTO

Subsidiariamente, alega o recorrente que há inexatidão no valor cobrado posto que haveria direito à restituição que não foi computado, porém não identificou que valor é esse, nem instruiu a impugnação ou o recurso voluntário com a comprovação.

Buscou-se identificar se porventura houve retenção de imposto de renda sobre os valores recebidos na RT 492/89 que não foram computados no auto de infração ao mesmo tempo em que os rendimentos foram tributados.

No auto de infração foi computado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica o valor de R\$ 121.261,17, dos quais R\$107.322,83 haviam sido declarados e R\$ 13.938,34 foram incluídos de ofício pela fiscalização, em decorrência:

1) da reclassificação dos rendimentos declarados como isentos referente à parcela denominada de Indenização Brasileiros da RT 492/89 alterando o rendimento tributável declarado de R\$9.010,84 para R\$36.937,85, implicando no lançamento de ofício sobre R\$27.927,01; e

2) da redução do valor declarado como rendimento tributável referente à RT2468/94 de R\$75.000,00 (valor bruto) para R\$61.01,33 (líquido).

O requerente assinou recibo (fls. 09) onde se constata que recebeu valor de R\$34.503,01 (superior ao lançado pela Fiscalização, tendo sido mencionado naquele documento que correspondia ao valor bruto subtraído dos encargos previdenciários e de imposto de renda). Na mesma fls. 09 consta o cheque nominativo da referida quantia.

Na Declaração de Ajuste Anual (fls.50) foi declarado como rendimento isento recebido (outros) o valor de R\$27.976,10, que corresponde à parcela descrita na reclamação trabalhista como *indenização Brasileiros*.

Este valor é inferior ao que consta no recibo e no cheque, em razão de lá estarem incluídas, além da parcela indenização Brasileiros, valores de diferenças salariais que não foram objeto do lançamento de ofício.

Embora tenha havido glosa no valor do IRRF que fora declarado por R\$26.453,10, para R\$12.853,58, conforme se verifica às fls. 30 o valor decorrente da RT 492/89 foi considerado integralmente (R\$1.997,79), a glosa decorreu da redução do valor do IRRF da RT 2468/94 (em que a reclamada também era a CERJ) que não foi objeto da impugnação nem do recurso voluntário. Esse valor de R\$20.625,00 foi alterado pela fiscalização para R\$12.853,58. A autoridade fiscal tomou como comprovado o valor constante da DIRF emitida pela CERJ (fls. 48), que é o documento legal para comprova a retenção na fonte.

DO CONTROLE DA LEGALIDADE – TESE DO STJ RENDIMENTOS ACUMULADOS

Em razão do exercício do controle da legalidade a cargo deste e. Conselho, o julgamento não deve ser concluído sem que seja apreciado sobre a ótica do novel debate instaurado no Processo Administrativo Tributário a partir da consolidação da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente, da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) negando a repercussão geral ao tema e da publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.", mencionando os seguintes julgados do STJ Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

De acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto, salvo nas hipóteses excepcionais descritas nos incisos do parágrafo único daquele artigo.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

A questão que se impõe responder é: os rendimentos objeto deste litígio estão abrangidos no conceito de rendimentos recebidos acumuladamente a que se referem os atos indicados acima?

Se de fato são valores referentes a resgate das contribuições ao Plano de Previdência como alega o requerente, a resposta é negativa, pois o resgate de contribuições por sua natureza é feito de forma que a apropriação de valores (pagos no passado) seja feita de forma acumulada e escapa ao objeto das ações judiciais a que se referem os precedentes do STJ.

O caso trata de um acordo firmado pelo sindicato da categoria profissional com a (ex)empregadora, realizado no âmbito da ação trabalhista RT 492/89, que assim como inúmeras outras ações trabalhistas tiveram como tema motivador a variação da URP.

Esclareça-se que a Unidade de Referência de Preços foi instituída pelo decreto-lei 2.335/1987 como instrumento da política de congelamento de preços de indexação da economia, servindo como forma conservação do valor real dos preços, uma espécie de correção monetária, de forma que eventuais verbas obtidas em ações trabalhista identificadas com este título correspondem a atualização do valor salarial não pago na época própria, sendo portanto tributável, independentemente da denominação que vier a ser atribuída como dispõe o §1º do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), como tem sido reconhecido pelos Tribunais e por esse e. Conselho.

Às fls. 11 consta que 585 (ex) empregados aderiram ao acordo.

Em outros processos julgados por essa Turma de Julgamento já se tomou conhecimento de que dos 1.100 empregados que integraram o pólo ativo da RT 492/1989, um total de 977 empregados aderiram a esse acordo, cujos procedimentos foram padronizados da seguinte maneira.

Os (ex)empregados que aderiram ao presente acordo (RT 492/89) receberam importância que foi dividida em dois grupos.

Uma parte foi denominada *diferença mensal*. Essa parcela e o respectivo imposto retido na fonte foi informada pela empresa como rendimento tributável (e como imposto retido na fonte) nos comprovantes de rendimentos emitidos para os empregados e ex-empregados, que serviu de base aos contribuintes ao declararem os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

A outra parte foi denominada de *indenização Brasileiros*, que a fonte pagadora informou nos comprovantes de rendimentos como isentos e os contribuintes declararam como sendo de idêntica natureza.

Não houve litígio quanto aos valores discriminados na Reclamatória trabalhista como variação salarial referente aos meses de fevereiro a setembro de 1989 decorrentes da variação da URP de fevereiro de 1989, posto que o lançamento de ofício limitou-se à parcela chamada de *indenização Brasileiros*.

Assim, é preciso identificar a natureza da parcela referente ao que as partes (na RT) denominaram de *Indenização Brasileiros* e que foi lançado pela Fiscalização, que no caso deste julgamento, importou em R\$27.927,01, pois o litígio restringe-se a essa parcela incluída no bojo do acordo trabalhista.

No termo de acordo juntado aos autos, os itens 8 e 9 (fls. 14) descrevem a natureza das verbas que estariam abrangidas na transação.

8- Os pagamentos efetuados conforme discriminados nas planilhas individuais, correspondem a diferença de salários de fevereiro/89 a setembro/89 (data-base), a diferenças de FGTS e a indenização decorrente da transação onerosa e litigiosa, pela qual os substituídos, devidamente indenizados, renunciam e dão quitação a quaisquer efeitos de recálculo de complementação da aposentadoria ou de pensão da Fundação CERJ de Seguridade Social -Brasileiros do qual a reclamada é patrocinadora, quer esteja aposentado, seja pensionista ou elegível para aposentadoria, no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 a que se refere o presente acordo.

9- Contra o pagamento, os substituídos signatários dos Termos de Concordância e Adesão dão à reclamada a mais geral quitação para nada mais haverem ou reclamarem relativamente ao objeto da presente ação (URP de fevereiro de 1989) e reflexos conseqüentes, bem como também de quaisquer outras ações trabalhistas nas quais porventura, constem como reclamantes ou como substituídos e que versem o mesmo objeto (URP de fevereiro de 1989).

As verbas incluídas no acordo compreendem:

- a) a diferença de salários de fevereiro/89 a setembro/89 (data-base);
- b) a diferenças de FGTS;
- c) a indenização decorrente da transação onerosa e litigiosa, pela qual os substituídos, devidamente indenizados, renunciam e dão quitação a quaisquer efeitos de recálculo de complementação da aposentadoria ou de pensão da Fundação CERJ de Seguridade Social -Brasileiros do qual a reclamada é patrocinadora, no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 a que se refere o presente acordo.

Deve-se ressaltar que por se tratar de acordo firmado para toda uma categoria ele é genérico ao abranger, por exemplo, quitação *ou* renúncia, aposentadoria *ou* pensão, bem como é evidente que o termo de acordo busca ser amplo e genérico o suficiente para garantir ao reclamado obter a quitação geral e irrestrita. Assim, caso a caso, deve ser demonstrado pelo interessado qual a natureza – e respectivos montantes - das verbas que individualmente recebeu.

Não obstante o acordo tenha previsão de alcançar a quitação referente a diferenças a título de FGTS, que seriam isentas (inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e art. 28 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), é fundamental a discriminação das verbas e comprovação pelo requerente, para saber se individualmente recebeu verbas isentas, posto que os valores decorrentes da transação incluem outros litígios decorrentes da variação da URP, os quais são tributáveis.

Na RT 492/89 unicamente as diferenças salariais foram discriminadas mês a mês, ao passo que a convencionada *indenização Brasiletros* formou um todo único. Não há comprovação de que houve discriminação das parcelas incluídas na *indenização Brasiletros*. Em não havendo discriminação na homologação do acordo, o valor integral é tributável.

Importante ressaltar que não há a discriminação da natureza das verbas incluídas no título *indenização Brasiletros*, se decorrem de resgates de contribuições ao Plano de Complementação de Aposentadoria ou se decorrem de outras parcelas, muito menos a discriminação de período(s) a que se refere(m), o que é normal quando se trata de acordos na Justiça do Trabalho, em que importâncias em litígio (ilíquidas e incertas) são substituídas mediante concessões mútuas, por um valor avençado entre as partes, sem manterem vinculação estrita com os direitos em litígio.

Frise-se que por ser a transação um ato bilateral e de concessões mútuas (art. 1.025 do Código Civil de 1916 e art. 840 do Novo Código Civil), o valor do acordo dispensa correlação precisa com a petição inicial.

Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês. Ademais, não houve decisão do STJ de anulação da exação, apenas ordem para refazer os cálculos.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha;

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira;

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa interpretação nos casos que com ela for compatível.

Até mesmo porque, ao apreciar o incidente de inconstitucionalidade que negou o efeito de repercussão geral, o STF decidiu que a tese construída pelo STJ envolve *atos excepcionais* (Repercussão Geral em RE 592.211-1/RJ, relator Ministro Menezes Direito, Dje nº 222, de 22/11/2008).

Nos casos julgados pelo STJ não estão acordos trabalhistas, o que não implica excluir *a priori* os acordos trabalhistas da novel interpretação.

No entanto, quando não houver discriminação da natureza e dos valores das parcelas por competência, não se deve aplicar a jurisprudência do STJ não só por se tratar de fatos diversos, mas também por ser impraticável.

Ressalte-se que o requerente sustenta, desde a impugnação, que os valores pagos sob a denominação de *Indenização Brasiletros* referem-se a resgate de contribuições ao Plano de Aposentadoria da Brasiletros, cuja patrocinadora é a CERJ/AMPLA.

Entendo que, no caso presente, a matéria fática é diversa da que está abrangida pelos Pareceres da PGFN em comento, pois diverge substancialmente do conteúdo fático dos processos julgados pelo STJ e que deram ensejo à jurisprudência em apreço.

O motivo central de chegar a essa conclusão é que no presente acordo entabulado no curso da RT 492/89, o requerente afirma que os valores referem-se a resgate de contribuições para Plano de Aposentadoria da Brasiletros, ao mesmo tempo em que, na hipótese de a verba ser originária de algum dos itens previstos no termo de acordo, não há discriminação de espécie alguma sobre o valor que as partes denominaram de *Indenização Brasiletros*, muito menos uma discriminação mensal, impossibilitando afirmar que o valor global era referente a diversos períodos ou, caso fosse, quais eram as épocas próprias das verbas que foram pagas no acordo.

O que se tem nestes autos é um pagamento indivisível por força da transação.

Para que o acordo trabalhista dê origem à aplicação da jurisprudência do STJ ora em apreciação, é condição *sine qua non* que se refira a verbas discriminadas mensalmente.

Em síntese, há nestes autos um fato impeditivo para aplicação dos referidos pareceres da PGFN e da tese do STJ sobre a parcela denominada *indenização Brasiletros*. Trata-se do denominado *fundamento relevante*, qual seja: 1) resgate de contribuições para Planos de Aposentadoria são de natureza diversa de rendimentos recebidos acumuladamente; e 2) o acordo não discrimina a época própria das verbas, ao contrário, objetiva por fim a litígios em troca de pagamento de valor único e indivisível, que o requerente informa ser referente a resgate de contribuições para o Plano de Complementação da Aposentadoria da Brasiletros.

MULTA DE OFÍCIO

Dado que a interpretação da fonte pagadora de considerar que a verba não era tributável foi decisiva para a conduta do requerente, que declarou o rendimento com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos acórdão 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos.

“(…) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“ (...) MULTA DE OFICIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício em face de erro escusável.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 21/10/2010 19:03:06.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 21/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010 e JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 21/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.10326.E3XY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

87A42A51101286D9892A4ED66C54C4DD58F7E1F9